

A. I. N° - 022227.0008/07-5
AUTUADO - EXALAB INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.
AUTUANTE - MARIA MAGNÓLIA SANTIAGO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 23. 08. 2007

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0253-01/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DME. OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5%, calculada sobre o valor das operações não informadas. Infração subsistente. Indeferido o pedido de dispensa ou de redução da multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2007, aplica penalidade de 5% sobre o valor das entradas, por descumprimento de obrigação acessória, resultando no valor de R\$ 4.152,98, em decorrência de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento no valor de R\$ 83.059,64, nas informações econômico-fiscais, apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2003.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 33/34, alegando que não deixara de informar as entradas de mercadorias no exercício de 2003, conforme descrito na autuação, tendo ocorrido erro de digitação quando transmitiu a DME retificadora, quando ao invés de repassar os valores corretos das compras no montante de R\$ 136.719,70, foi digitado o valor de R\$ 25.200,00. Salienta que, inclusive, todas as notas fiscais objeto da autuação se encontram devidamente arquivadas em ordem cronológica pelo autuado, estão lançadas no livro Caixa e foram informadas à Receita Federal através da Declaração do Simples Federal.

Argüi que a irregularidade poderia ser sanada através de outra DME retificadora, considerando que a autuante constatou que as notas fiscais se encontravam lançadas na documentação do autuado, não causando nenhum prejuízo ao erário público estadual, já que não foi infringido o art. 386-A do RICMS/97, que determina que a microempresa deve pagar o ICMS de acordo com valores fixos, a serem determinados em função de sua receita bruta do ano anterior. Acrescenta que sendo uma empresa industrial, a falta de lançamento das compras não repercutiu na determinação do valor do imposto a pagar, já que sua receita foi de R\$ 206.253,76, enquanto suas compras foram de R\$ 136.719,70, conforme se vê na Declaração do Simples Federal (fls. 49 e 51).

Observa que, desse modo, não teria nenhum interesse em omitir suas compras, por não influenciarem no valor do imposto a ser recolhido. Manifesta o entendimento de que somente se fosse uma empresa comercial faria sentido a referida omissão, pois possibilitaria a venda das mercadorias sem emissão de notas fiscais, repercutindo em omissão de receita, o que justificaria a autuação, por ficar provada a existência de dolo. Salienta ser injusto penalizar um contribuinte apenas por erro de digitação, impondo-lhe uma multa em valor superior ao dobro do imposto devido, sem que tenha sido cometida nenhuma fraude nem gerado prejuízo para o Estado. Sugere que sendo mantida a penalidade, que seja com base no disposto no art. 915, inciso XVIII, alínea “c” do RICMS/97.

Pugna pelo cancelamento da multa, tomando por base a disposição contida no § 6º do art. 915 do RICMS/BA, sob a justificativa de ausência de dolo ou fraude, juntando, para tanto, cópias reprodutivas das notas fiscais, dos resumos mensais, do livro Caixa contendo os pagamentos correspondentes e da Declaração do Simples Federal onde constam as informações relativas às compras e vendas realizadas (fls. 35 a 86).

Requer, por fim, a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, na informação fiscal produzida à fl. 89, argüi que o impugnante confessa a prática da irregularidade, ao declarar que ocorreu um erro de digitação e ao afirmar que pelo fato de ser uma empresa industrial, o não lançamento das compras não repercutiu na determinação do valor do imposto a recolher.

Assevera não ser admissível a mudança da multa aplicada no Auto de Infração, tendo em vista que a mesma decorrera da omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DME, fato constatado por preposto fiscal através da comparação entre os valores listados na DME e o somatório das notas fiscais de entrada do mesmo período, apresentadas pelo contribuinte, tendo sido infringido, assim, o disposto no transcrito § 2º do art. 335 do RICMS/97, que estabelece a obrigatoriedade do contribuinte enquadrado no SimBahia, de informar na DME todos os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições de cada período.

Afiança que houve intenção do contribuinte de omitir parcialmente os valores das aquisições, considerando que a DME analisada já era retificadora, além do que foram informadas apenas as compras realizadas dentro do Estado da Bahia, não tendo o autuado na peça defensiva sequer comentado a respeito das compras realizadas em outras unidades da Federação, o que não constitui num simples erro de digitação.

Ratifica a ação fiscal e sugere que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória referente à omissão de entrada de mercadorias nas informações apresentadas através da DME.

Vejo que o lançamento contempla as disposições previstas no RICMS/97, aprovado pelo Dec. 6.284/97, que por sua vez regulamenta a Lei 7.014/96, que fundamenta esse imposto; aponta o enquadramento da infração imputada ao autuado; descreve devidamente a infração e identifica o infrator, assim como apresenta o percentual da multa aplicada. Diante do exposto, entendo que foram respeitadas as disposições contidas nos artigos 18, incisos II e IV, “a” e 39, inciso III, do RPAF/99, pelo que considero terem sido resguardados os direitos de defesa e do amplo contraditório do sujeito passivo, além de não ter sido violado o princípio do devido processo legal.

No que diz respeito ao pedido do autuado no sentido de que a multa aplicada seja cancelada, verifico que a mesma ficou devidamente caracterizada e por não ter ficado evidenciado que o cometimento da irregularidade não implicou em falta de recolhimento do imposto, não acolho o pleito, tendo em vista o disposto no art. 42, § 7º da Lei 7.014/96. Não acato, de igual modo, o pleito pela transformação da multa naquela capitulada no art. 42, inciso XVIII, alínea “c” da Lei nº. 7.014/96, desde quando a infração ali prevista se refere à omissão de dados ou da declaração incorreta, quando exigidas através de formulários próprios, divergindo, portanto, do caso da lide, que trata especificamente da omissão na DME de entradas de mercadorias no estabelecimento.

Observo que através da análise das notas fiscais, cujas cópias reprodutivas se encontram anexadas aos autos, a fiscalização constatou que o valor total das mercadorias adquiridas através desses documentos fiscais era superior ao montante informado pelo contribuinte na DME referente ao exercício de 2003.

Enfatizo que de acordo com o § 2º do art. 335 do RICMS/97, que transcrevo em seguida, o contribuinte está obrigado a informar na DME todos os valores das receitas e pagamentos ou aquisições, em cada exercício.

“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.

...

§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.”

Noto que o autuado, buscando eximir-se da irregularidade que lhe fora imputada, afirmou que a infração decorrera de simples falha de digitação, que poderia ser sanada através do preenchimento de nova DME, justificativa que não acato, haja vista que a DME utilizada pela fiscalização já se referia a declaração retificadora, além de que o suposto equívoco de digitação teria implicado no lançamento do valor de R\$ 25.200,00, quando deveria ter sido informado o montante de R\$ 136.719,70, divergência que não se constitui num mero engano, desde quando esses valores representam cifras bastante diferentes entre si, além de não guardarem semelhanças numéricas.

Saliento, ademais, que de acordo com a previsão contida no § 8º do artigo 335 do RICMS/97, é facultado aos contribuintes retificarem a DME sempre que a mesma contiver declarações inexatas, entretanto, conforme dito acima a declaração já fora objeto de retificação, não sendo admissível nova alteração após iniciada a ação fiscal. Assim, entendo estar correta a aplicação da penalidade capitulada no art. 42, inciso XII-A da Lei nº. 7.014/96.

Por fim, discordo do entendimento do autuado de que em decorrência de estar cadastrado como microempresa industrial, a falta de lançamento das compras não repercutiu na determinação do valor do imposto a pagar, haja vista que a referida omissão influi sim, na composição da receita bruta que servirá de base para apuração dos valores mensais a serem pagos a título de ICMS pelo contribuinte.

Diante do exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº. 022227.0008/07-5, lavrado contra **EXALAB INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.152,98**, prevista no inciso XII-A, do art. 42, da Lei nº 7014/96, considerando os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de agosto de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR